

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA IN 125/2015  
PROPOSTAS SIAESP – com controle de alteração.

Regulamenta a apresentação, análise, acompanhamento e aprovação para captação e execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa n.o 125, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1 Esta Instrução Normativa regulamenta a apresentação, análise, acompanhamento e aprovação para captação e execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE a serem realizados com a utilização dos incentivos criados pelas Leis no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no 8.685, de 20 de julho de 1993, pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como- recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA de que trata a Lei no 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e com recursos orçamentários da ANCINE destinados a ações de fomento direto.

Art.2 Para os fins desta Instrução Normativa, considerar-se-á, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória no 2.228-1/01:

I - conta de captação: conta corrente bancária, vinculada exclusivamente ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de fomento indireto;

II - conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada exclusivamente ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente, com a finalidade de movimentação dos recursos destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE;

III - conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3o e 3o-A, ambos da Lei no 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da Medida Provisória no 2.228-1/01, observadas as disposições de instrução normativa específica;

IV - cumprimento de objeto: manutenção das características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade, incluindo parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, no caso de projetos realizados com recursos de fomento direto;

V - cumprimento de finalidade: alcance dos fins da política pública dispostos na legislação do audiovisual, incluindo a realização do produto final na mesma modalidade aprovada e o respectivo enquadramento entre os objetos financiáveis por meio de recursos públicos federais;

VI - festival internacional: mostra de obras audiovisuais brasileiras realizadas no exterior;

VII - fomento direto: recursos orçamentários da ANCINE destinados a proponentes de projetos, assim como os recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, repassados por meio de Termo de Concessão de Apoio Financeiro, Contrato de Investimento ou instrumentos similares;

VIII - fomento indireto: recursos de incentivo fiscal previstos na legislação federal administrados pela ANCINE, relativos às atividades de financiamento de projetos audiovisuais;

IX - gerenciamento: remuneração recebida pela empresa produtora pelos serviços de gestão da obra realizada, ~~incluindo despesas de infraestrutura da empresa e serviços contábeis;~~

X - proponente: o titular do projeto audiovisual com recursos de fomento indireto ou o agente econômico executor do projeto e beneficiário dos recursos de fomento direto, seja como contratado ou interveniente do contrato junto ao Fundo Setorial do Audiovisual, que, a partir da aprovação do projeto, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização deste, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente.

~~XI – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE.”~~

Art.3 Salvo disposição em contrário, os prazos desta Instrução Normativa, inclusive para fins recursais, serão de:

I. 15 (quinze) dias corridos para manifestações do proponente;

II. 45 (quarenta e cinco) dias corridos para análises da ANCINE.

§1º O envio de comunicações, solicitações e diligências ocorrerá por meio de sistema informatizado adotado pela ANCINE ou por meio de mensagens eletrônicas, conforme endereço eletrônico informado pela proponente no registro de agente econômico, contando-se destas o início dos referidos prazos.

§2º As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio.

§3º Havendo necessidade de diligência para obtenção de esclarecimentos e novos documentos, o prazo de análise será interrompido e se reiniciará após resposta da proponente.

Art. 4º Para a contagem de todos os prazos, inclusive de conclusão do objeto e de execução do projeto, quando estes forem definidos nos regramentos específicos de fomento direto de maneira distinta daqueles definidos nesta norma, observar-se-á o prazo maior.

Art.5 A ANCINE poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares necessários à análise e ao acompanhamento do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

§1º A proponente que não apresentar as informações e documentos solicitados após a aprovação para captação, poderá ser inscrita na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação.

§2º Além da inscrição na situação de inadimplência, para os projetos com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, poderá ocorrer a aplicação da sanção prevista nos contratos para estas obrigações.

## CAPÍTULO II

### DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS Seção I

#### Dos projetos e fontes de financiamento de fomento

Art. 6º Poderão ser apresentados para captação de recursos projetos audiovisuais nas seguintes modalidades:

- I. desenvolvimento do projeto de produção de obra audiovisual
- II. produção de obra audiovisual;
- III. distribuição de obra cinematográfica em salas comerciais de exibição;
- IV. Festivais

§ 1º Para os projetos de desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual, são vedados os objetos que não constituam espaço qualificado, nos termos do art. 2º, XII, da Lei no 12.485/2011.

§2º São vedados os projetos de obras audiovisuais do tipo videomusical.

Art. 7º Para utilização dos recursos de que trata esta Instrução Normativa, os projetos deverão ser:

- I. aprovados para captação dos recursos, inclusive para fins de utilização dos recursos de fomento direto;
- II. aprovados para execução dos recursos captados, observados os prazos estabelecidos para cada modalidade.

Art. 8º Os projetos audiovisuais poderão utilizar as fontes de fomento indireto conforme as previsões legais para cada modalidade de projeto, disponível no portal da ANCINE.

Art.9 A utilização das fontes de fomento direto observará o disposto em regulamento ou instrumento convocatório específico, inclusive quanto aos limites máximos de aporte de recursos, por obra e por proponente.

#### Seção II Dos Limites

Art.10 Deverão ser observados para cada modalidade de projeto audiovisual os seguintes limites máximos de aporte de recursos por mecanismo fiscal, de acordo com a legislação, podendo ser utilizados concomitantemente:

- I. R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para os incentivos previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei no. 8.685/93, somados; e
- II. R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei no. 8.685/93, somados.

~~Parágrafo único. Serão contabilizados para os limites dispostos no caput os rendimentos provenientes dos recursos transferidos da conta de recolhimento e gerados na conta de captação do projeto.”~~

Art.11 Para os projetos que utilizem recursos de fomento indireto, fica estabelecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o orçamento total aprovado como contrapartida obrigatória de recursos próprios ou de terceiros.

§ 1o Não serão considerados para fins de composição da contrapartida obrigatória os recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, bem como oriundos de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional.

§ 2o No caso de projetos de coprodução internacional, os percentuais previstos no caput, bem como o percentual de Gerenciamento, incidirão sobre o orçamento executado com recursos públicos administrados pela ANCINE.

### CAPÍTULO III

#### DA APROVAÇÃO PARA CAPTAÇÃO

##### Seção I

##### Da apresentação do projeto para captação

Art.12 Para solicitar a aprovação do projeto para captação pelas fontes de financiamento do fomento direto e do fomento indireto administradas pela ANCINE, as proponentes deverão encaminhar formulário específico por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

§ 1o Nos casos dos projetos de obras audiovisuais, independentemente da modalidade de objeto solicitada, o título de trabalho atribuído ao projeto não poderá ser alterado, devendo, o título definitivo, ser informado no momento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB da Obra em campo específico para este fim.

§ 2o Somente será admitida a apresentação de um único projeto por modalidade de objeto, ressalvada a hipótese de reapresentação de projetos no caso de cancelamento ou arquivamento do projeto anterior, devendo ser mantido o mesmo título de trabalho.

§ 3o Projetos de Desenvolvimento, Produção e Distribuição da mesma obra poderão ser apresentados para autorização concomitantemente, desde que tenham caráter complementar.

##### Seção II

##### Das condições para aprovação do projeto para captação

Art.13 Para fins de aprovação para captação de projeto audiovisual, a ANCINE observará o atendimento das seguintes condições:

I. Da empresa proponente:

a) Registro na ANCINE, e sua regularidade, como agente econômico brasileiro independente, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;

b) Adequação da atividade econômica ao objeto a ser realizado, devendo apresentar como atividade econômica, principal ou secundária, no seu instrumento de constituição ou em alterações posteriores, aquelas classificadas nas seguintes subclasses:

i. CNAE 5911-1/99 – atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 – estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 – produção de filmes para publicidade, nos casos dos projetos de Desenvolvimento, Produção e Festivais; ou

ii. CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão, nos casos de projetos de Distribuição e Festivais; ou

iii. CNAE 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos e exposições ou 5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica, exclusivamente no caso de projetos de Festivais.

c) Adimplência da empresa proponente, bem como de seu grupo econômico, perante a ANCINE;

d) Regularidade fiscal, bem como tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Justiça do Trabalho, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal;

## II. Do projeto:

a) Adequação do total de recursos de fomento direto e indireto solicitados ao limite total de captação da empresa proponente de acordo com sua classificação de nível;

b) Adequação do projeto técnico aos mecanismos solicitados e seus respectivos limites legais;

c) Declaração da empresa proponente de detenção dos direitos necessários à realização do objeto do projeto, incluindo aqueles relativos à obra original quando se tratar de projeto de obra audiovisual derivada, ou de opção de aquisição dos mesmos;

d) No caso de projeto de desenvolvimento, produção ou distribuição de obra audiovisual, declaração da empresa proponente de que o projeto se caracteriza como projeto de obra audiovisual não publicitária brasileira independente constituinte de espaço qualificado, nos termos da Instrução Normativa que trata do registro de obras audiovisuais não publicitárias;

e) No caso de projetos de distribuição, declaração de que a proponente detém os direitos de comercialização da obra no mercado de salas de exibição no território nacional;

f) No caso de projetos realizados em coprodução internacional, o reconhecimento provisório de coprodução internacional - RPCI emitido de acordo com Instrução Normativa específica.

§ 1 Na verificação de adimplência da empresa proponente perante a ANCINE, no âmbito do acompanhamento e prestação de contas dos recursos de fomento, será considerada ainda a regularidade dos respectivos sócios administradores e das empresas nas quais estes sejam, também, sócios administradores.

§ 2 Projetos de distribuição que solicitem captação pelos FUNCINES deverão ser apresentados obrigatoriamente por empresas distribuidoras brasileiras e deverão prever em seu plano de financiamento valor de recursos próprios ou de terceiros equivalente ao aporte por este mecanismo.

Art.14 No caso do não atendimento das condições necessárias para aprovação do projeto para captação, a ANCINE indeferirá o projeto.

Art.15 A formalização da aprovação do projeto para captação dar-se-á através de ato publicado no Diário Oficial da União, contendo as informações descritivas do projeto, após a confirmação de abertura das contas correntes de captação pelo Banco do Brasil, quando aplicável.

Art.16 A regularidade da proponente disposta no inciso I do art. 13 poderá ser verificada pela ANCINE, a qualquer tempo e à seu critério, devendo ser mantida durante todo o período em que o projeto estiver em execução, sendo condição para aprovação dos atos previstos nesta norma.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS Seção I Das Contas do Projeto

Art.17 A captação de recursos pelos mecanismos de fomento indireto será efetivada mediante depósito nas contas de captação do projeto, que serão abertas a pedido da ANCINE junto ao Banco do Brasil após a deliberação de aprovação para captação, na agência indicada pela proponente.

§ 1º Nas contas de captação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos das captações de recursos de fomento indireto, autorizadas pela ANCINE, e exclusivamente para o projeto a que forem destinadas; ou de transferências das contas de recolhimento ou decorrentes de reinvestimento de projetos cancelados

§2º Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após aprovação para execução do projeto.

Art.18 A transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento, aberta nos termos da Instrução Normativa específica, para a conta de captação vinculada ao projeto somente será realizada após a aprovação para execução do projeto, devendo ser apresentada a seguinte documentação:

- I. contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento;
- II. solicitação de transferência de recursos conforme formulário específico acessado pelo sítio eletrônico da ANCINE.

Art.19 A captação de recursos por meio de fomento direto ocorrerá por meio de depósito realizado diretamente na conta de movimentação.

Art.20 Após a aprovação do projeto para execução, a ANCINE solicitará a abertura das contas de movimentação do projeto junto ao Banco do Brasil, na agência indicada pela proponente, para movimentação exclusiva de recursos públicos geridos pela ANCINE.

§ 1º Caso seja necessário realizar depósitos anteriormente à aprovação para execução do projeto, a proponente poderá requerer à ANCINE a abertura antecipada da conta de movimentação a partir da aprovação para captação.

§2º A movimentação de recursos do projeto será realizada exclusivamente por meio das contas correntes de movimentação abertas pela ANCINE no Banco do Brasil.

§3º Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto, ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.

§4º Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto.

§5º Os recursos depositados nas contas de movimentação serão movimentados por meio eletrônico, com vedação de emissão de cheques e cartão para saques de valores em espécie.

“Art.21 Os rendimentos financeiros provenientes das contas de recolhimento, captação e movimentação estão sujeitos às mesmas condições dos valores aos quais foram originados, inclusive quanto à prestação de contas.

§1o ~~Quando provenientes das contas de recolhimento e captação, os~~ Os rendimentos financeiros provenientes ~~das contas de recolhimento, captação e movimentação~~ serão considerados como aporte complementar ao projeto, devendo ser utilizados no objeto do projeto ou recolhidos ao Erário. ~~para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução referido no inciso I do artigo 18.~~

§2o Apenas é permitido a aplicação financeira dos recursos em fundo de investimento lastreado em títulos públicos federais.

§ 3º Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de coprodução.”

## Seção II

### Do prazo de captação de recursos

Art.22 O prazo para captação de recursos de projetos de desenvolvimento, produção e distribuição será iniciado na data de publicação da aprovação do projeto para captação, tendo validade de até 4 (quatro) exercícios fiscais, observando-se o prazo da execução financeira.

Parágrafo único. Quando a publicação ocorrer no último trimestre do ano, será desconsiderado o exercício inicial para contagem do prazo para captação disposta no caput.

Art.23 Projetos de realização de festival internacional serão aprovados por 1 (um) exercício fiscal, renovável por igual período, na hipótese de o evento não ter ocorrido e mediante solicitação expressa da proponente apresentada até o final do prazo original.

Art.24 A partir da aprovação para execução, o prazo de captação de recursos deverá observar o prazo de execução financeira do projeto, sendo reduzido ou prorrogado de ofício, conforme o caso, independentemente de publicação.

Parágrafo único. Eventual captação de recurso efetivada após o fim do prazo de execução financeira do projeto será considerada irregular, ainda que esteja prevista em contratos, inclusive de fomento direto.

Art.25 A proponente deverá enviar os recibos de captação pela Lei no 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1o-A da Lei no 8.685/93 e recibos de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual pelo art. 1o da Lei no 8.685/93 nos seguintes prazos:

- I. até 31 de julho, no caso das captações efetuadas no primeiro semestre do ano;
- II. até 31 de janeiro do ano subsequente ao ano da captação, no caso das captações efetuadas no segundo semestre do ano.

## CAPÍTULO V

### DA APROVAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO Seção I

#### Das condições para aprovação para execução do projeto

Art.26 A aprovação para execução do projeto e liberação dos recursos fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- I. adequação do projeto técnico às regras estabelecidas na seção II deste capítulo;
- II. adequação do orçamento às regras estabelecidas na seção III deste capítulo;
- III. adequação dos contratos às regras estabelecidas na seção IV deste capítulo bem como demais normas específicas;
- IV. comprovação da garantia de financiamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total do projeto, conforme seção V deste capítulo;
- V. adequação do plano de financiamento à composição de fontes de recursos comprovada;
- VI. manutenção do atendimento das condições dispostas no art.13.

Parágrafo único. No caso de projetos com RPCI, o percentual mínimo, fixado no inciso III, do valor do orçamento total do projeto será calculado sobre o orçamento aprovado da parte brasileira.

#### Seção II

#### Da apresentação do projeto para aprovação para execução

Art.27 Para solicitar a aprovação para execução, a proponente deverá encaminhar formulário específico por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE, bem como documentação comprobatória da captação do valor mínimo exigido para a

realização do projeto, além dos seguintes documentos, conforme a modalidade do projeto:

I. projetos de Desenvolvimento:

- a) argumento ou primeiro tratamento de roteiro;
- b) no caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 1 (um) ano e opção de renovação prioritária;
- c) contrato de licenciamento no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente;
- d) contrato de cessão ou opção de direitos relativos ao autor do argumento ou roteiro, adaptado ou original, conforme o caso;
- e) contrato de investimento por meio do art. 3º e/ou 3º -A da Lei 8.685/93

II. Projetos de Distribuição:

- a) contrato de distribuição entre a proponente e a detentora dos direitos da obra no segmento de salas de exibição no território nacional, ou em caso de distribuição realizada pela própria empresa produtora, declaração, na qual conste a discriminação expressa dos segmentos de mercado por ela explorados (incluindo, necessariamente, o mercado de salas de exibição);
- b) comprovação de CPB emitido;
- c) comprovação do aporte equivalente ao valor captado pelos FUNCINES, quando houver.

III. projetos de Produção:

- a) roteiro do projeto;
- b) comprovante de nacionalidade do diretor da obra, observado o disposto no inciso V do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1/01, dispensável caso haja RPCI aprovado para o projeto;
- c) contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, se for o caso;
- d) contrato de licenciamento no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente;
- e) contrato de cessão ou opção de direitos relativos ao autor do argumento ou roteiro, adaptado ou original, conforme o caso;
- f) contrato de licenciamento para exploração comercial no segmento de mercado de destinação inicial da obra, com empresa devidamente registrada na ANCINE para este fim, exceto nos casos de obras cinematográficas de longa metragem;
- g) contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos arts. 3º e 3º-A da Lei no 8.685/93, bem como no inciso X do art. 39 da Medida Provisória no 2.228-1/01;
- h) quaisquer contratos que tratem da divisão ou transferência de direitos patrimoniais da obra audiovisual, quando houver.

§ 1º Para os projetos de obras não ficcionais, poderão ser aceitos como substitutivos do roteiro os seguintes documentos que comprovem o conhecimento do tema e das condições de produção da obra proposta:

- a) pesquisa sobre o tema;
- b) fotos ou ilustrações sobre o tema, as locações, os cenários e/ou de personagens;

- c) descrição da dramaturgia e das técnicas a serem utilizadas; e
- d) texto contendo o resumo da obra proposta.

§ 2o Para os projetos de obras seriadas poderão ser aceitos o roteiro do primeiro capítulo e a sinopse dos demais.

§ 3o No caso de projetos que contenham recursos de FUNCINES, apresentar adicionalmente:

- a) contrato de investimento celebrado com o administrador dos FUNCINES, com as condições definitivas sobre os direitos e obrigações preliminarmente pactuados no memorando de entendimento;
- b) notas técnicas elaboradas e firmadas pelos administradores dos FUNCINES.

Seção III

Do Orçamento

Art.28 O valor do orçamento apresentado para a aprovação para execução do projeto deverá estar de acordo com formulário específico para cada modalidade de projeto, podendo ser diferente da estimativa de custo do projeto aprovado para captação, sem que isso caracterize redimensionamento.

Art.29 A ANCINE poderá estabelecer limites para cada grande item orçamentário, calculados sobre o valor total do projeto.

Art.30 Além dos limites dispostos no artigo anterior, poderão constar do orçamento:

I. gerenciamento do projeto, no limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento de produção ~~aprovado, limitada ao montante efetivamente executado com recursos administrados pela ANCINE~~, a ser comprovado no momento de sua prestação de contas.

II. agenciamento, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos de fomento indireto, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos na Lei no 8.313/91 e no art. 1o-A da Lei no 8.685/93, limitada a sua incidência ao montante efetivamente captado; e

III. custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual tais como, taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários, no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação pelo mecanismo previsto no art. 1o da Lei no 8.685/93, limitada a sua incidência ao montante efetivamente captado.

§ 1 Para fins de previsão da remuneração de gerenciamento, deverá ser considerado o valor do orçamento de produção do projeto, a ser confirmado ao fim da execução do mesmo.

§ 2 Deverá ser incluída a previsão de serviços de legendagem, legendagem descritiva, LIBRAS e audiodescrição nos custos de pós-produção do projeto.

§ 3 É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para ~~captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo ações do Fundo Setorial do Audiovisual, programas internacionais com participação da~~

Secretaria Especial da Cultura ou da ANCINE e seleções realizadas por órgãos ou empresas estatais de qualquer entidade federativa.

~~I - a própria proponente ou coprodutores;~~

~~II - captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo ações do Fundo Setorial do Audiovisual, programas internacionais com participação da Secretaria Especial da Cultura ou da ANCINE e seleções realizadas por órgãos ou empresas estatais de qualquer entidade federativa.'~~

#### Seção IV

##### Dos Direitos sobre a Obra

Art.31 No caso dos projetos de Desenvolvimento, o(s) contrato(s) de investimento por meio dos arts. 3o e 3o-A da Lei no 8.685/93 não poderão prever participação patrimonial do investidor no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

Art.32 Os contratos de coprodução e investimento firmados entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento, ou ainda a terceiro delegado, por meio dos arts. 3o e 3o-A da Lei no 8.685/93 e inciso X do art. 39 da Medida Provisória no 2.228-1/01, deverão observar os seguintes termos:

- I. O condomínio de produtoras brasileiras independentes deverá deter a majoritariedade dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;
- II. estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual; e
- III. estabelecer o cronograma de desembolso.

Art.33 No caso de projetos de produção de obras audiovisuais, realizados exclusivamente com recursos de fomento indireto, destinadas aos segmentos de mercado de TV Paga ou TV aberta, ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada:

- I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;
- II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora.

§1º Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§2º A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/programadora no contrato original.

§3º A transferência de direitos patrimoniais da produtora proponente à emissora/programadora que firme contrato de exploração comercial deve guardar proporcionalidade com os valores de investimento, observado o limite para manutenção do caráter de independência do projeto.

§4º No caso de projeto de obra com destinação inicial para TV Paga ou TV Aberta que tenha unicamente como fonte de recurso de fomento indireto federal os mecanismos previstos nos arts. 1o e 1o-A da Lei no 8.685/93, não poderá haver transferência de direitos patrimoniais da produtora proponente à emissora/programadora que licencie a primeira exibição da obra e/ou firme contrato de distribuição.

Art.34 No caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, o contrato de licenciamento deve permitir a exploração econômica da obra audiovisual resultante, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Art.35 No caso de projeto de distribuição, os contratos de distribuição deverão discriminar expressamente os segmentos de mercado, a remuneração do distribuidor e de suas eventuais associadas e a partição dos direitos abrangidos pelo acordo.

Art.36 Os contratos de cessão de direitos sobre a obra audiovisual e elementos derivados deverão observar ainda o disposto no regramento específico, que trata da classificação de obra brasileira independente constituinte de espaço qualificado.

Art.37 Os projetos que possuam recursos do Fundo Setorial do Audiovisual em seu plano de financiamento deverão observar ainda as disposições do Regulamento Geral do PRODAV e dos demais regulamentos específicos.

## Seção V

### Da Captação Mínima para Aprovação para Execução do Projeto

Art.38 A comprovação da captação de recursos **no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores efetivamente integralizados, da seguinte maneira:** ser efetivada nos seguintes termos:

~~I. O mínimo de 50% (cinquenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores efetivamente integralizados, da seguinte maneira:~~

- a) valores depositados em contas de captação do projeto, comprovados por meio dos respectivos recibos de captação ou boletins de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual;
- b) valores depositados em conta de recolhimento aplicados no projeto, mediante apresentação do contrato firmado com a proponente e de carta do investidor solicitando a transferência de recursos, indicando as guias de recolhimento;
- c) valores contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual;
- d) valores oriundos de outros mecanismos públicos de fomento, direto ou indireto, tais como recursos orçamentários da ANCINE e editais federais, estaduais ou municipais, comprovado o vínculo com o projeto por documento oficial com a indicação da conta corrente na qual os valores se encontrem depositados, e o extrato da referida conta;
- e) rendimentos de aplicação financeira de recursos públicos **que serão considerados aporte complementar ao projeto;**

f) depósito na conta de movimentação do projeto de valores a título de contrapartida obrigatória, outros recursos próprios ou de terceiros.

g) relação de pagamentos comprobatória de recursos próprios ou de terceiros despendidos no projeto a título de contrapartida, desde que não sejam recursos públicos, formalizados por meio do formulário de relação de pagamentos, de acordo com Instrução Normativa específica de Prestação de Contas, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas;

h) aporte de recursos não-financeiros previstos em contratos de prestação de serviços ou locação de equipamentos, a título de contrapartida, desde que previstos no orçamento aprovado e já executados em conformidade com a fase de realização do projeto, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas conforme determinado na Instrução Normativa de Prestação de Contas;

~~II. As demais captações poderão ser comprovadas por valores recebíveis, da seguinte maneira:~~

~~a) contratos de investimento, nos termos do artigo 1º da Lei no 8.685/93;~~

~~b) contratos de patrocínio nos termos do artigo 1º A da Lei no 8.685/93;~~

~~c) contratos de coprodução nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei no 8.685/93 e pelo inciso X do art. 39 da Medida Provisória no 2.228-1/01;~~

~~d) memorandos de investimento firmados com FUNCINES;~~

~~e) contratos ou publicações oficiais de convênios, apoio, patrocínio ou investimento provenientes de entes públicos federais, municipais ou estaduais;~~

~~f) contratos de aporte de recursos oriundos de mecanismos de fomento estadual ou municipal, mediante comprovação de aprovação para captação e o vínculo com o projeto;~~

~~g) contratos de patrocínio para utilização de recursos privados celebrados entre a proponente e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;~~

~~h) documentos comprobatórios de créditos relativos a prêmios e acordos internacionais;~~

~~i) contratos de aquisição de licenças de exibição, de exploração comercial, incluindo aqueles relativos à exploração da marca ou elementos derivados, descontada a parcela de participação do Fundo Setorial do Audiovisual, quando aplicável, e desde que a utilização no financiamento do projeto esteja prevista expressamente no respectivo contrato;~~

~~j) contrato de empréstimo com instituição financeira credenciada pelo Banco Central, com propósito específico de investimento no referente projeto audiovisual.~~

~~k) contratos de investimento ou coprodução com contribuintes de mecanismos de benefício fiscal, relativos a recursos de investimento privado.~~

~~§1º Na hipótese de o valor depositado a título de contrapartida ser superior ao mínimo obrigatório, deverá ser indicada a fonte de financiamento do projeto da qual deverá ser abatida a diferença, para a realização do remanejamento de fontes.~~

~~§2º A aceitação da comprovação dos recursos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II está condicionada à verificação da autorização para captação do valor no correspondente mecanismo e à validade do prazo de captação para o aporte nos termos do contrato.~~

§ 3º A comprovação de recurso ~~oriundo de empréstimos relacionado na alínea “j” do inciso II~~ somente será aceita mediante a apresentação de declaração da proponente comprometendo-se a não pagar o empréstimo com os recursos do fomento indireto ou direto. ~~O empréstimo poderá ser reembolsado apenas com os valores que ultrapassem o mínimo exigido para a liberação dos recursos.~~

~~§ 4º Na hipótese do recurso relacionado na alínea “j” do inciso II, deverá ser indicada a fonte de financiamento do projeto da qual deverá ser abatida a diferença, para a realização do remanejamento de fontes.~~

“§ 5º A aceitação da comprovação dos recursos relacionados nas alíneas “g” e “h” do Inciso I está condicionada a:

- I – ser acompanhada de declaração da empresa proponente de que os valores apresentados correspondem à contrapartida do projeto;
- II – ser acompanhada de anuência da empresa proponente de que os valores apresentados não poderão ser reembolsados;
- III – o valor integral comprovado deve ser igual ou inferior aos valores dos respectivos itens elencados no orçamento aprovado para o projeto, respeitadas as disposições.
- IV – nos casos de prestação de serviços de locação de equipamentos ou de fornecimento de materiais, pela proponente, pelo coexecutor ou por coprodutores do projeto, comprovados por contrato ou por relação de pagamentos, deverão ser encaminhados 3 (três) orçamentos de tomadas de preços de produtos ou serviços equivalentes do mercado para cada despesa;
- V – O valor comprovado de que trata o inciso IV deverá ser igual ou inferior ao menor dos 3 (três) orçamentos apresentados.

§ 6º Na hipótese do somatório dos valores comprovados a título de contrapartida ser superior ao mínimo obrigatório, deve ser realizada a indicação da fonte de financiamento de fomento indireto da qual deverá ser abatida a diferença, para a realização do remanejamento de fontes.”

Art.39 No caso de projetos de distribuição que sejam aprovados pelos FUNCINES, será exigida a comprovação da integralização em valor equivalente à captação por este mecanismo.

## Seção VI

### Da Autorização para Execução

Art.40 A formalização da aprovação do projeto para execução dar-se-á por meio de ato publicado no sítio eletrônico da ANCINE, após a efetivação da abertura das contas correntes de movimentação do projeto e a verificação das regularidades.

Art.41 A transferência dos recursos captados para as contas de movimentação do projeto dar-se-á em ato contínuo à publicação da Aprovação para execução do projeto.

Parágrafo único. A liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual somente será realizada após a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato firmado.

Art.42 A liberação de recursos captados posteriormente à aprovação do projeto para execução deverá ser solicitada por meio de formulário específico acessado pelo sítio eletrônico da ANCINE, observada a vigência do prazo final de execução financeira.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO Seção I

#### Da Execução de Despesas

Art.43 Serão aceitas despesas executadas entre a data da **formalização da aprovação do projeto para captação prevista no Art. 15** ~~primeira liberação de recursos~~ e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.

§ 1o Para aquisição de direitos autorais ou contratação de roteiro dos projetos da modalidade de produção, serão aceitas despesas executadas **até um ano antes da data de a partir da** aprovação para captação, desde que integrem a contrapartida obrigatória e estejam no limite de 5% (cinco por cento) do orçamento total.

§ 2o A execução dos recursos do fomento direto deve observar seus regramentos específicos.

**§3º Nos casos em que houver despesas executadas para o projeto após a publicação da aprovação do projeto para captação prevista no Art. 15, mas antes da primeira liberação de recursos, a proponente poderá se ressarcir, com recursos públicos, dos gastos que guardem conformidade com o orçamento aprovado.**

Art.44 A execução financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE e conforme os limites por ela estabelecidos.

§ 1o Somente será admitida a realização de gastos de acordo com o disposto na Instrução Normativa específica de prestação de contas bem como no regramento específico do fomento direto, quando for o caso.

§ 2o Durante a execução do projeto, a proponente deverá zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis à comprovação das despesas realizadas, conforme disposto na Instrução Normativa específica de prestação de contas ou no regramento específico do fomento direto, quando aplicável.

#### Seção II

#### Do Acompanhamento do Projeto

Art.45 Durante o acompanhamento da execução do projeto, caso a proponente solicite prorrogação do prazo de conclusão do objeto, redimensionamento ou remanejamento interno do orçamento aprovado, deverá ser encaminhado Formulário de acompanhamento da execução – FAE preenchido.

Art.46 O FAE, bem como os materiais comprobatórios da etapa de execução do projeto que o acompanham, serão objeto de análise pela ANCINE com vistas a:

- I. avaliar aderência do material já produzido e das condições de execução ao cumprimento do objeto e da finalidade pactuados, bem como ao projeto técnico e desenho de produção aprovados;
- II. verificar a coerência entre os volumes de recursos já utilizados e o estágio de realização em que se encontra o projeto.

Art.47 A ANCINE emitirá relatório de acompanhamento da execução do projeto que poderá aprovar ou não aprovar a execução parcial do projeto.

Art.48 A aprovação da execução parcial ocorrerá quando:

- I. atestada aderência do material já produzido ao cumprimento do objeto e finalidade pactuados, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados, bem como a coerência entre os volumes de recursos executados e o estágio de realização em que se encontra o projeto;
- II. forem detectadas alterações na execução do projeto, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais, não havendo indícios de comprometimento ao cumprimento da finalidade e da viabilidade de conclusão do objeto.

Art.49 A não aprovação da execução parcial ocorrerá quando:

- I. for atestada a não aderência do material já produzido ao cumprimento da finalidade;
- II. houver execução financeira de recursos públicos federais sem que ocorra comprovação de correspondente evolução física do projeto;
- III. for verificada evidências de incompatibilidade entre o volume de recursos executado e o produto apresentado.

§ 1o A proponente deverá regularizar as condições que resultaram na não aprovação para execução parcial, sob pena de não aprovação das solicitações que motivaram a análise do FAE, e de novas liberações de recursos.

§ 2o A ANCINE poderá solicitar a apresentação de prestação de contas parcial para a avaliação de viabilidade de continuidade da execução do projeto.

§ 3o Caso as irregularidades não tenham sido saneadas até o fim do prazo de execução financeira, este terá sua prestação de contas reprovada, ficando sujeito às sanções previstas na Instrução Normativa específica de prestação de contas e/ou no regramento específico do fomento direto, quando couber.

Art.50 As informações prestadas nos formulários de acompanhamento da execução do projeto deverão ser consolidadas e atualizadas pela proponente para entrega do Relatório Final de Execução, que deverá ser acompanhado dos materiais nele listados para cada modalidade de projeto, no momento da prestação de contas do projeto.

Art.51 No caso de projetos de fomento direto, as alterações do projeto que tenham sido analisadas ou pontuadas no processo de decisão sobre a concessão do aporte do Fundo Setorial do Audiovisual deverão ser submetidas à prévia anuência.

Parágrafo único. É vedada a alteração do projeto técnico que descaracterize integralmente a estrutura essencial do projeto.

### Seção III

#### Da Inspeção in loco

Art.52 A ANCINE poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da evolução física do(s) objeto(s) ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas.

§ 1o O acompanhamento da execução do projeto in loco será agendado pela ANCINE com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando serão indicados os profissionais envolvidos na execução que deverão estar disponíveis.

§ 2o A ANCINE emitirá relatório final circunstanciado e conclusivo acerca do acompanhamento da execução do projeto in loco, o qual será remetido à proponente do projeto.

§ 3o A imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades inspecionadas, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento, ensejarão a inscrição da proponente na condição de inadimplência até a regularização da situação.

### Seção IV

#### Do Remanejamento de Fontes

Art.53 As fontes de recursos aprovadas para o projeto poderão ser remanejadas, desde que não haja alteração do valor global da estimativa de custo ou do orçamento.

Art.54 O remanejamento poderá ser realizado de ofício, no momento da contratação de recursos de fomento direto, ou por solicitação da proponente, mediante apresentação de formulário específico acessado pelo sítio eletrônico da ANCINE e recibos de captação pela Lei no 8.313/91, recibos de captação e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual para captações pelos arts. 1o e 1oA da Lei no 8.685/93, respectivamente, ainda não apresentados, quando houver.

Parágrafo único. Quando as alterações solicitadas implicarem a diminuição de valores aprovados para mecanismos que admitem previsão de taxas relativas à captação – agenciamento e coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual – as mesmas serão ajustadas aos limites estabelecidos no art. 30.

### Seção V

#### Do remanejamento interno

Art.55 Respeitados os limites para os grandes itens orçamentários, quando estes forem estabelecidos pela ANCINE, o remanejamento interno de valores não necessita de aprovação prévia por parte da ANCINE.

Art.56 O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE ultrapasse 20% (vinte pontos percentuais) do orçamento global aprovado para o projeto. ~~No caso de projetos que não tenham limites estabelecidos, eventual remanejamento interno deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE quando houver extrapolação de 10% (dez por cento) em qualquer dos grandes itens orçamentários.~~

§ 1o. A solicitação de análise prévia prevista no caput deverá ser encaminhada à ANCINE de forma fundamentada, acompanhada do FAE do projeto, e estará condicionada à aprovação para execução parcial do projeto.

§ 2o No caso dos projetos de produção, o remanejamento entre valores de produção – etapas de desenvolvimento, pré-produção, produção e pós-produção – e de comercialização, no caso de projetos previamente aprovados com esta previsão de despesas, configurará redimensionamento.

**§3º As alterações sofridas no orçamento de que trata o caput englobam os montantes executados acima dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE, bem como a inclusão de novos itens orçamentários condizentes com o projeto.**

## Seção VI

### Do Redimensionamento do Projeto

Art.57 Após a aprovação para execução, o projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por meio de solicitação encaminhada de forma fundamentada, acompanhada da seguinte documentação:

I. Formulário de Acompanhamento de Execução do projeto - FAE, de acordo com o modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE; e

II. recibos de captação pela Lei no 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1o-A da Lei no 8.685/93 e recibo de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual para captações pelo art. 1o da Lei no 8.685/93, ainda não apresentados, quando houver.

~~§1o. Somente serão concedidos redimensionamentos com aumento de valores nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.~~

§2o. A ANCINE poderá, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Art.58 A aprovação do redimensionamento ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I. aprovação da execução parcial do projeto;

II. viabilidade financeira para a realização do projeto a partir da comprovação da captação da integralidade do novo orçamento para a realização do projeto.

Parágrafo único. Para os projetos que utilizem recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, a aprovação do redimensionamento pela ANCINE poderá gerar o reajuste das alíquotas de participação do Fundo, nos casos de redução do orçamento.

## Seção XXXX

## Da Coexecução

Art. XXX. Os projetos audiovisuais também poderão ser executados por coexecutores, condicionada à apresentação de cópias dos contratos discriminando a coexecução e à aprovação prévia por parte da ANCINE.

§ 1º O contrato de coexecução entre empresas brasileiras deverá estabelecer o volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento aprovado para o projeto.

§ 2º Os contratos de coexecução entre empresas brasileiras, devidamente registradas na ANCINE, somente serão aceitos para fins de execução de parte do projeto se os signatários comprovarem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS, Justiça do Trabalho, CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal; e

II – regularidade junto à prestação de contas e ao registro de empresas, ambos da ANCINE.

§ 3º Os contratos entre proponentes e os coexecutores deverão estabelecer:

I – volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento aprovado para o projeto;

II – para projetos com primeira liberação de recursos até a data anterior à vigência desta Instrução Normativa, obrigatoriedade de indicação de conta de movimentação, de titularidade do coexecutor, aberta em instituição financeira de sua preferência exclusivamente para a movimentação de recursos inerentes ao projeto, a qual deverá ser autorizada pela ANCINE;

III – para projetos com primeira liberação de recursos a partir da data de vigência desta Instrução Normativa, obrigatoriedade de indicação de conta de movimentação, de titularidade do coexecutor, aberta pela ANCINE junto ao Banco do Brasil exclusivamente para a movimentação de recursos inerentes ao projeto, a qual deverá ser autorizada pela ANCINE; e

IV – a possibilidade de os coexecutores firmarem contratos necessários à execução dos itens orçamentários sob sua responsabilidade.

Art. XXX. Somente serão aceitas despesas realizadas por coexecutores cujos contratos firmados entre as partes tenham sido aprovados previamente pela ANCINE, e cujos comprovantes tenham sido, obrigatoriamente, emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa de prestação de contas.

Art. XXX. A ANCINE emitirá seu parecer acerca do contrato para coexecução do projeto em prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de protocolo dos documentos na ANCINE.

~~Parágrafo único. Os recursos somente poderão ser encaminhados para a conta corrente do coexecutor após a emissão de parecer da ANCINE de aprovação dos termos do contrato firmado com o coexecutor.~~

Parágrafo único. A conta de movimentação do coexecutor somente será aberta pela ANCINE após a emissão de parecer de aprovação dos termos do contrato de coexecução.

Art. XXX. Os contratos celebrados entre as proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de coprodução da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

Art. XXX. A proponente será a responsável junto à ANCINE sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, sendo o coexecutor corresponsável sobre a parcela das despesas por ele executadas que venham a ser glosadas.

Art. XXX. Os coprodutores poderão figurar como coexecutores do projeto e, desta forma, apresentar comprovantes de despesas em seu nome, desde que seus contratos de coprodução apresentem os requisitos do § 3º do art. 73 e não se enquadrem na vedação prescrita no art. 80.

Art. XXX. Somente será aceita empresa estrangeira como coexecutora nos casos em que:

I – o projeto tenha sido enquadrado como coprodução internacional, já tendo sido emitido o seu reconhecimento provisório, ficando dispensadas as verificações de regularidade constantes do § 2º do art. 73;

II – o coexecutor estrangeiro, caso não configure como coprodutor internacional, comprove ser uma empresa produtora audiovisual, por meio de registro junto à entidade estrangeira que exerça atividades correlatas às da ANCINE no país da nacionalidade do coexecutor;

III – o contrato de coexecução entre a empresa brasileira e a empresa estrangeira estabeleça o volume das despesas que serão realizadas pelos coexecutores, não podendo ser superior a 50% do valor total;

IV – os comprovantes das despesas realizadas pelos coexecutores sejam emitidos em seu nome, devidamente identificados conforme estabelecido na Instrução Normativa específica de prestação de contas; e

V – os coexecutores estrangeiros não se enquadrem na vedação prescrita no art. 80, conforme declaração da entidade estrangeira que exerça no país da nacionalidade do coexecutor atividades correlatas à ANCINE.

Parágrafo único. Nos casos em que o coexecutor for empresa estrangeira, os contratos especificados no art. 73 deverão indicar o volume de despesas de responsabilidade do produtor brasileiro, que serão realizadas pelo coexecutor, não podendo implicar alteração na partição de direitos sobre a obra tal qual definida no contrato de coprodução internacional.

Art. XXX. Não poderão figurar como coexecutores pessoas jurídicas que apresentem associação ou vínculo, direto ou indireto, com agentes econômicos que operem serviços de comunicação pública de obras audiovisuais, tais como empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas prestadoras de serviços de

acesso condicionado, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica às empresas distribuidoras brasileiras nos termos do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, que poderão figurar como coexecutores exclusivamente para as despesas de comercialização aprovadas pela ANCINE, e não poderão ser remunerados a título de gerenciamento e execução.

Art. XXX. Somente os coexecutores brasileiros poderão ser remunerados a título de gerenciamento conforme previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 11.437/06.

Parágrafo único. O somatório dos pagamentos efetuados a título de gerenciamento não poderá ser superior ao aprovado na ANCINE para este item orçamentário.

Art. XXX. Para os recursos contratados pelo Fundo Setorial do Audiovisual apenas será admitida sua execução por coexecutores, na forma descrita neste artigo, quando o regramento do Fundo permitir esta configuração.”

## CAPÍTULO VII

### DA CONCLUSÃO DO OBJETO E DA EXECUÇÃO DO PROJETO

#### Seção I

##### Da Conclusão do Objeto

Art.59 O prazo para a conclusão do objeto dos projetos é de:

I. ~~36 (trinta e seis)~~ ~~24 (vinte e quatro)~~ meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de produção de animação com duração superior a 70 (setenta) minutos;

II. ~~24 (vinte e quatro)~~ ~~18 (dezoito)~~ meses, a contar da data da data da primeira liberação de recursos, no caso dos demais projetos de produção;

III. 12 (doze) meses, a contar da data da primeira liberação de recursos, no caso de projetos de desenvolvimento, distribuição ou festival.

§ 1º Caso o prazo de captação do projeto seja maior do que o prazo de conclusão do objeto, este será automaticamente estendido até o fim do prazo de captação.

§ 2º ~~Parágrafo único~~. A conclusão ~~da execução total~~ do objeto, incluindo a conclusão ~~da execução financeira~~, em prazo inferior aos estabelecidos deverá ser informada à ANCINE em até 30 (dias) após sua ocorrência.

§3º Os projetos de produção que também possuam atividades de desenvolvimento, poderão ter como prazo final de conclusão o somatório dos prazos constantes nos Inciso I e II do Caput.

Art.60 Caso não seja possível concluir o objeto do projeto nos prazos previstos no artigo anterior, a proponente poderá solicitar prorrogação da conclusão do objeto, anteriormente ao encerramento do prazo, acompanhada de:

- I. justificativa para a não conclusão do objeto, informando o novo prazo previsto para a sua conclusão e novo cronograma das etapas de realização;
- II. formulário de acompanhamento da execução do projeto conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE;
- III. cópia de extrato atual das contas de movimentação.

Art.61 Para prorrogação do prazo de conclusão do objeto, serão considerados os seguintes aspectos:

- I. comprovação de evolução física e financeira significativa no último ano, demonstrada pela alteração efetiva de fase de produção; e
- II. indício de condição de conclusão do objeto dentro do prazo a ser concedido.

Art.62 As proponentes dos projetos cujos objetos não sejam concluídos no prazo estabelecido e que não tenham solicitado a sua prorrogação serão enquadradas como inadimplentes na ANCINE.

Parágrafo Único. Para os projetos realizados com recursos de fomento direto, além da inscrição na situação de inadimplência, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos regramentos específicos.

## Seção II

### Da Conclusão da Execução Financeira e do Projeto

Art.63 Em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.

Parágrafo único. O Relatório Final de Execução faz parte da documentação da prestação de contas do projeto, nos termos da Instrução Normativa específica.

Art.64 A conclusão do projeto no âmbito da ANCINE somente se dará após a deliberação de sua prestação de contas, de acordo com Instrução Normativa específica.

## CAPÍTULO VIII

### DO CANCELAMENTO E NÃO EXECUÇÃO DO PROJETO Seção I

#### Do Cancelamento do Projeto

Art.65 Nos casos em que não houver liberação de recursos, a proponente poderá solicitar o cancelamento do projeto apresentando as devidas justificativas, acompanhadas de extrato completo das contas correntes de captação e informação sobre a destinação dos recursos captados por meio do fomento indireto, quando houver.

Art.66 A ANCINE poderá providenciar o cancelamento do projeto, sem anuência da proponente, quando:

- I. este se encontrar em fase de aprovação da captação e a diligência documental não for atendida no prazo regulamentar; ou
- II. Encerrado o prazo de captação, sem que tenha ocorrido liberação de recursos de fomento direto ou indireto.

## Seção II

### Da Destinação de Recursos Não Utilizados

Art.67 Nas hipóteses de cancelamento do projeto, quando houver captação parcial de recursos de fomento indireto, a proponente poderá solicitar o reinvestimento destes recursos em outro projeto aprovado pela ANCINE, desde que:

- I. sejam utilizados os mesmos mecanismos de fomento indireto;
- II. com a anuência expressa dos investidores;
- III. para fins de viabilização imediata da aprovação para execução do projeto beneficiário;
- IV. seja atestada a validade dos recursos a serem reinvestidos.

Parágrafo único. Para o reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1o da Lei no 8.685/93, será considerado o valor de face dos Certificados de Investimento Audiovisual, sendo vedadas quaisquer remunerações pela operação.

Art.68 Encerrados os prazos legais para dispor dos recursos, os montantes captados, sejam aqueles já nas contas de captação ou aqueles aplicados em projetos, mas ainda nas contas de recolhimento, serão destinados conforme previsão legal.

Parágrafo único. Os recursos captados por meio do art. 1o da Lei no 8685/93 serão devolvidos ao erário, abatidas as despesas com a taxa de coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual efetivamente retidos pela Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários responsável pela emissão dos Certificados de Investimento Audiovisual.

## Seção III

### Da Não Execução do Projeto

Art.69 As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos, não concluírem o objeto ou não apresentarem a prestação de contas nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação, nos regimentos do Fundo Setorial do Audiovisual e demais mecanismos de fomento direto, conforme estabelecido na Instrução Normativa que trata da Prestação de Contas.

## CAPÍTULO IX

### DO DEPÓSITO LEGAL

Art.70 Nos casos dos projetos de produção, a proponente deverá encaminhar à ANCINE, até o fim da conclusão da execução financeira, comprovante de entrega de cópia da obra realizada para fins de depósito legal na Cinemateca Brasileira ou em instituição credenciada pela ANCINE para análise e guarda das cópias de preservação,

com as características técnicas, artísticas e conceituais aprovadas para o projeto e constantes no CPB, em película cinematográfica ou sistema digital de alta definição.

Parágrafo único. O material entregue para fins de depósito legal deverá conter necessariamente serviços de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio (com o devido sincronismo) que permitam o seu acionamento e desligamento.

Art.71 A obrigação do depósito legal será considerada cumprida pela ANCINE mediante emissão de laudo técnico pela Cinemateca Brasileira ou pela instituição credenciada pela ANCINE que comprove a adequação da cópia aos critérios estabelecidos pela instituição para fins de preservação.

Parágrafo único. A proponente que deixar de realizar o depósito legal da obra produzida estará sujeita às penalidades previstas em Instrução Normativa específica.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.72 Aplicar-se-ão, no que couber, as regras dispostas nesta Instrução Normativa aos projetos aprovados para captação antes de sua vigência.

Parágrafo único. Para os projetos com aprovação da análise complementar anterior à publicação desta Instrução Normativa, as análises do acompanhamento da execução ou das solicitações de remanejamento interno e redimensionamento serão -realizadas com base nos limites estabelecidos nesta norma, no que couber, respeitados os valores aprovados e não alterados.

Art.73 Para os projetos com aprovação para captação anterior à vigência desta Instrução Normativa, o marco para execução de despesas observará o regramento vigente— na ocasião da sua aprovação. Z.

Art.74 Para os projetos com liberação de recursos anterior à vigência desta Instrução Normativa, o prazo de conclusão do objeto observará o regramento vigente na ocasião da autorização para movimentação dos recursos.

~~Parágrafo único. Caso o projeto tenha a conclusão do seu objeto antecipada, o prazo de captação ficará limitado ao prazo de execução financeira do projeto previsto nesta norma.~~

Art.75 No caso de recursos do fomento direto, serão observadas as regras de comprovação de captação e desembolso previstas nos editais e regulamentos, aplicando-se o disposto nesta norma, na ausência de regramento específico.

Art.76 Para os projetos que tenham recursos de fomento direto oriundos de editais do FSA publicados anteriormente à vigência desta norma e cuja contratação esteja condicionada à aprovação da análise complementar, nos termos da extinta Instrução Normativa no 125, de 22 de dezembro de 2015, será permitida a apresentação do projeto apenas para fins de aprovação de execução, nos termos do Capítulo IV desta norma.

Parágrafo único. Nestes casos, poderá ser considerada, para efeito da integralização de recursos para atendimento das condições para aprovação da execução do projeto, a aprovação do projeto no FSA, nos termos das chamadas ou regulamentos que determinam as regras de destinação dos recursos, ficando a liberação de todos os recursos do projeto, inclusive os de fomento indireto, condicionada à efetiva contratação dos aportes previstos para o FSA.

Art.77 No caso dos projetos de produção aprovados sob a vigência de norma que permitia a inclusão de despesas de comercialização, o remanejamento entre valores de produção – etapas de desenvolvimento, pré-produção, produção e pós-produção – e de comercialização, configurará redimensionamento.

Art.78 A ANCINE poderá definir um quantitativo anual de projetos para aprovação de captação por meio de ato específico da Diretoria Colegiada.

Art.79 Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art.80 Os artigos abaixo, da Instrução Normativa n.o 150, de 23 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o.....: (...)

VI - fomento indireto: recursos de incentivo fiscal previstos na legislação federal administrados pela ANCINE, relativos às atividades de financiamento de projetos audiovisuais;

Art. 3o A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto e direto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento e vinte) dias da conclusão do objeto do projeto.

(...)

Art. 4o Caso o prazo definido nos regramentos específicos de fomento direto aplicáveis ao projeto seja distinto do prazo definido no art. 3o, a apresentação da sua prestação de contas final poderá obedecer ao maior prazo dentre os estabelecidos.

Art. 21.....

(...)

XXVIII – despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, incluindo os aportes oriundos de Programas Internacionais de Fomento com os quais a ANCINE mantenha convênio, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de coprodução internacional reconhecida pela ANCINE

Art.81 O ANEXO da Instrução Normativa n.o 150, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

(...)

VIII - Relatório Final de Execução.

IX - material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, de acordo com a modalidade do projeto:

a) para projeto específico de desenvolvimento de projetos de obra audiovisual:

i. cópia do roteiro desenvolvido; e

ii. no caso de obra audiovisual de animação, descrição da técnica a ser utilizada, concepção visual – modelagem das personagens e croquis de cenários – e exemplos da estória em quadros ou animatiqué.

b) para projetos de produção de obras audiovisuais: número do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra;

c) para projeto de distribuição ou comercialização de obra cinematográfica:

i. número do Certificado de Registro de título - CRT emitido para a obra;

ii. data do lançamento comercial;

d) para projetos de festival internacional:

i. Catálogo oficial do evento; e

ii. fotos ou vídeo de cobertura do evento; ou

iii. clipping de notícias.

e) para projetos de infraestrutura técnica para implantação ou reforma de sala ou complexo de exibição:

i. alvará de funcionamento da sala ou complexo de exibição;

ii. relatório ou memorial descritivo emitido e assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela execução da obra detalhando o projeto executado;

iii. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o objeto finalizado e a situação anterior à execução.

f) para projetos de infraestrutura técnica para atualização tecnológica:

i. cópia do documento fiscal que comprove a atualização tecnológica executada

ii. fotos, impressas ou em mídia ótica (CD ou similar), demonstrando o equipamento instalado;

iii. laudos técnicos emitidos pela empresa responsável pela instalação e fornecimento quanto à adequação dos equipamentos adquiridos ao local de sua instalação.

(...)

§3o Além dos documentos e materiais especificados neste artigo, devem ser entregues os demais materiais especificados no regramento do fomento direto para fins de comprovação da execução do(s) objeto(s) pactuado(s), quando for o caso.

§4o A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.

§5o A verificação do cumprimento do objeto, no caso de produção de obras audiovisuais, considerará a cópia vinculada ao CPB.

Art.82 Ficam incluídos a seguinte Seção e os seguintes artigos na Instrução Normativa n.o 150, de 23 de setembro de 2019:

"Seção V - Da análise do cumprimento do objeto

Art. 25-A. A análise do cumprimento do objeto e finalidade poderá:

I. aprovar a execução do projeto quando:

- a) atestada aderência do produto concluído à finalidade e ao objeto pactuado, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados, bem como a coerência dos volumes de recursos executados; ou
- b) forem detectadas alterações na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais, não havendo comprometimento do alcance da finalidade da política pública.

II. aprovar a execução do projeto com ressalvas quando forem detectadas alterações relevantes na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, mas se mantendo o alcance da finalidade da política pública, compreendendo, entre outras, as seguintes situações:

- a) alteração integral da estrutura essencial constante da sinopse do projeto, nos casos de projetos das modalidades desenvolvimento ou de produção; e
- b) execução financeira de recursos públicos federais em montante superior aos limites definidos pela Instrução Normativa que trata da aprovação do projeto.

III. não aprovar a execução do projeto quando forem detectadas, entre outras, as seguintes situações:

- a) for atestada a não aderência do objeto concluído à finalidade da política pública;
- b) objeto não integralmente concluído após decurso de prazo; e
- c) valor de produção expresso em tela significativamente inferior ao volume de recursos executado e/ou às características do desenho de produção aprovado, no caso de projeto da modalidade produção.

“Art. 25-B. A proponente deverá fazer constar nos produtos realizados, a Logomarca Obrigatória definida na Instrução Normativa específica e no Manual de Aplicação da Logomarca, disponibilizados pela ANCINE no sítio: [www.ancine.gov.br](http://www.ancine.gov.br).

Art.83 Os artigos abaixo, da Instrução Normativa n.o 80, de 20 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os proponentes deverão apresentar seus projetos por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANCINE.

Parágrafo único. Os projetos de desenvolvimento, produção e distribuição de obras audiovisuais deverão ser apresentados de acordo com a Instrução Normativa específica sobre a matéria expedida pela ANCINE.

(...)

Art. 13. .... (..)

III – o montante total de recursos incentivados, aportados em um mesmo projeto de infraestrutura ou de sala de exibição, considerados todos os mecanismos federais de apoio, não seja superior a R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), excluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

(...)

Art. 14. ....

(...)

IV – em montante superior a R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por projeto de infraestrutura ou de sala ou complexo de exibição, excluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

Art.84 Ficam excluídos os incisos I e IV do art. 11, o § 4o do art. 12 e os arts.16 a 23 da Instrução Normativa n.o 80, de 20 de outubro de 2008.

-

~~Art.85 O artigo 15 da Instrução Normativa n.o 133, de 7 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado e serão considerados para efeito do montante autorizado e constante no contrato de coprodução.~~

Art.86 Fica revogada a Instrução Normativa no 125, de 22 de dezembro de 2015, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art.87 Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.